



Secretaria Municipal de
Saúde

Prefeitura Municipal de Querência

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ : 37.465002/0001-66

www.querencia.mt.gov.br



DIVULGAÇÃO DAS RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 001/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA, ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 37.465.002/001-66, neste ato através da COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, nomeada pela Portaria nº 658/2022 de 12 de agosto de 2022 mediante as condições estipuladas neste Edital e demais disposições legais aplicáveis, TORNA PÚBLICO, a DIVULGAÇÃO DAS RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 001/2022, conforme segue:

NOME	DATA PEDIDO	ARGUMENTOS	SITUAÇÃO	RESPOSTA	DATA RESP.
DINORÁ MAGALHÃES ARCANJO DE CASTRO	30/08/2022	AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO SENHOR: FERNANDO GORGEM, e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO Nº001/2022 - PORTARIA Nº 658/2022. O SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDACS/MT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 17.58.887/0001-11, Código Sindical Nº 27393-7 com sede na Rua 42 nº 45, quadra 56, Bairro São João Del Rei, Cuiabá-MT 78.093-412 e, neste ato representado por sua Presidente DINORÁ MAGALHÃES ARCANJO DE CASTRO, brasileira, portadora da Carteira de Identidade RG n. 140504-7, expedida pela SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob o n.460.055.281- 49, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com fundamento no Artigo 9º da Lei Federal Nº 11.350/2006, artigo da Lei Municipal Nº 1.094/2018 e parágrafos 4º e 9º do artigo 198 da Constituição Federal de 1988, APRESENTAR: I M P U G N A Ç Ã O Aos termos do Edital de Processo Seletivo Público de Nº 001/2022 destinado a selecionar 42 (Quarenta e Dois) candidatos para o provimento de vagas aos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e 07 (Sete) vagas de Agentes de Combate as Endemias, publicado no Portal de Publicações do Municipal de Querência – MT e página do PCI concursos na Data de 29 de Agosto de 2022, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos: 01. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO Trata-se do Edital de Nº 001/2022, que dispõe sobre a abertura de inscrições para o Processo Seletivo Público, de Provas Objetivas, de Digitação Básica e Aptidão Física, objetivando ao provimento de vagas aos	DEFERIDO	Fundamentos acolhidos parcialmente, altera-se os valores para o piso nacional, bem como inclui-se prova de títulos, nos termos da lei municipal citada.	01/09/2022



Secretaria Municipal de
Saúde

Prefeitura Municipal de Querência

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ : 37.465002/0001-66

www.querencia.mt.gov.br



cargos de ACS – Agentes Comunitários de Saúde e ACE - Agentes de Combate as Endemias na Prefeitura do município de Querência do Estado de Mato Grosso. Ocorre Excelências que, o presente Edital contraria dispositivos jurídicos da Lei Federal N° 11.350/2006, Lei Municipal N°1.094/2018 e Parágrafo 9º do artigo 198 da Constituição Federal, sobre o vencimento base dos ACS e ACE pela Administração Pública, que dão causa a presente impugnação assim vejamos: 01.1 DOS OBJETIVOS DO PRESENTE PROCESSO SELETIVO A Prefeitura do município de Querência, constou no Preâmbulo do presente Edital ora impugnado, que através da COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, nomeada pela Portaria 658/2022, mediante as condições estipuladas no Edital e demais disposições Legais aplicáveis, tornou público aos interessados , a abertura das inscrições de PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 01/2022, para selecionar candidatos para o provimento de vagas permanentes para a Estrutura Administrativa a qual destina-se ao recrutamento e seleção de candidatos aos cargos descritos, mediante as condições estabelecidas no Edital bem como disposições legais pertinentes aos cargos, quais sejam ACS e ACE. 01.2 DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO E PROVAS A Carta Magna Brasileira, no caput do artigo 37 e inciso II, estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que para a investidura em cargo público é necessário a aprovação prévia em concursos públicos na forma prevista em lei. Assim vejamos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre



Secretaria Municipal de
Saúde

Prefeitura Municipal de Querência

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ : 37.465002/0001-66

www.querencia.mt.gov.br



nomeação e exoneração Da leitura do dispositivo jurídico acima citado, se extrai a necessidade da prévia aprovação em concurso público, realizado na forma da lei para o ingresso em cargos ou empregos públicos Com o advento da Emenda Constitucional de nº 51/2006 que alterou o Art. 198 da Constituição Federal de 1988, os Legisladores criaram mais uma modalidade de acesso a investidura em cargos ou empregos públicos, qual seja PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. Assim vejamos: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006), (grifo nosso). (...) Na mesma vertente de entendimento é o que estabelece o Art. 9º da Lei Federal nº 11.350/2006. Assim vejamos. Art. 9º contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Da leitura do dispositivo jurídico artigo 9º da Lei Federal acima citada, é fácil concluir que o provimento de cargos de ACS e ACE, deve ser precedido por aprovação em Processo Seletivo Público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades desses servidores. No Município de Querência, segue o mesmo entendimento da obrigatoriedade da aprovação em Processo Seletivo Público, para o provimento de cargos de ACS e ACE, porém a Lei municipal de Nº 1.094 do Dia 04 de Junho de 2018, especificamente em seu artigo 7º estabelece que o Processo Seletivo Público deverá ser de



Secretaria Municipal de
Saúde

Prefeitura Municipal de Querência

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ : 37.465002/0001-66

www.querencia.mt.gov.br



provas escritas, provas de títulos, avaliação Psicológica e física e prova prática de Informática, Assim vejamos: Art. 7º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas escritas, provas de títulos, avaliação Psicológica e física e prova prática de Informática, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades e que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (grifo nosso) Da leitura do dispositivo jurídico acima citado da Lei municipal de nº 1.094/2018 em vigor no município de Querência, se extrai a obrigatoriedade da prévia aprovação em Processo Seletivo Público de provas escritas, provas de títulos, avaliação Psicológica e Física e prova prática de informática, para o provimento de cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, deixa claro o dispositivo jurídicos que as provas são aplicadas cumulativamente. Desta feita, a retirada de uma das modalidades de instrumento avaliativo, estabelecido na norma municipal vigente, fere o Princípio Constitucional da Legalidade. No presente Edital 01/2022 ora impugnado consta no – Item 7.1 que: O Processo Seletivo Público será de Provas objetivas, de Digitação Básica e Aptidão Física. Ocorre Excelências, que as etapas previstas no certame do Edital N°001/2022, como forma de avaliação dos candidatos para a seleção e preenchimento das vagas aos cargos de ACS e ACE do município de Querência, previstas nos Itens 7.1, contrariam totalmente o dispositivo jurídico já citado nas linhas anteriores, artigo 7º da Lei municipal nº 1.094/2018, que estabelecem que o Processo Seletivo Público deverá ser de PROVAS ESCRITAS, PROVAS DE TÍTULOS, AVALIAÇÃO PSICOLOGICA E FÍSICA, e PROVA PRÁTICA DE INFORMATICA. Desta forma, ao excluir do certame as Provas de Títulos, estabelecidas como obrigatória no artigo 7º da Lei municipal de nº1.094 de 2018, incorre esta Administração Pública em ilegalidade, motivo pelo qual impugnamos este Edital, diante das ilegalidades presentes.



Secretaria Municipal de
Saúde

Prefeitura Municipal de Querência

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ : 37.465002/0001-66

www.querencia.mt.gov.br



Sendo assim, diante da ausência da avaliação de TÍTULOS, no Edital ora impugnado, e as gritantes discordância com as legislações que disciplinam a atividade das categorias ACS e ACE, bem como a Carta Magna Brasileira artigo 198 § 9º, pugnamos pela SUSPENSÃO imediata da seleção prevista no Edital 001/2022 até a publicação de novo Processo Seletivo Público, com observância nas normas Legais: Lei Federal 11.350/2006 – Lei Municipal N° 1.094 e artigo 198 parágrafo 4º e 9º da Constituição Federal de 1988. 2 - DOS VENCIMENTOS BASE A Emenda Constitucional de nº120/2022, Publicada no Diário oficial da União na Data de 06 de Maio de 2022, acrescentou os parágrafos de nº 7º,8º,9º,10º e 11 ao artigo198 da Constituição Federal. Os dispositivos jurídicos acrescentados ao artigo 198 da CF/1988, dispõe sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias. Assim vejamos Os parágrafos acrescentados no Artigo 198 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional 120/2022 em vigor, desde a data de sua publicação ocorrida no Diário Oficial da União em de 06 de Maio de 2022: Art.198 (...) § 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. § 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes



Secretaria Municipal de
Saúde

Prefeitura Municipal de Querência

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ : 37.465002/0001-66

www.querencia.mt.gov.br



às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. § 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (NR) Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Da leitura dos dispositivos jurídicos acima citados, fica claro no parágrafo 9º do artigo 198 da CF de 1988, que o VENCIMENTO BASE dos profissionais ACS e ACE não poderá ser inferior a dois salários mínimo, que no cálculo atual totaliza R\$ 2.424,00 00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS). O Edital ora impugnado prevê no Item 2 no quadro de representação da quantidade de vagas, escolaridade, carga horária semanal, remuneração e Unidades Básicas de Saúde do item 001 ao 015, a REMUNERAÇÃO de R\$ 1.875,45 + 20% de Adicional de Insalubridade calculado sobre o salário mínimo. Ocorre Excelências, que conforme estabelece a Carta Magna Brasileira em seu artigo 198 especificamente no parágrafo 9º, o vencimento base dos servidores Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias não será inferior a dois salários mínimos, que frises atualmente totaliza R\$ 2.424,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), por força da Emenda Constitucional nº 120/2022, de 05 de maio de 2022, e das Portarias GM/MS nº 1.971 e nº 2.109, de 30 de Junho de 2022, para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Sendo assim, os vencimentos previstos no presente edital para ACS e ACE, no Item 2 do quadro dos cargos nos Itens de 001 ao 015, que estabelece o valor de R\$ 1.875,45 mais o percentual de 20% de Adicional de insalubridade calculado sobre o salário mínimo, está em discordância com as legislações vigentes ferindo de plano o Princípio da Legalidade, motivando mais uma vez a impugnação deste Edital 01/2022, VISTO as patentes ILEGALIDADES nele contidas. 2.1 – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A Carta



Secretaria Municipal de
Saúde

Prefeitura Municipal de Querência

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ : 37.465002/0001-66

www.querencia.mt.gov.br



Magna Brasileira, no parágrafo 7º do artigo 198, estabelece que é responsabilidade da União Federal o pagamento referente aos vencimentos base dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias e aos municípios os valores referentes a outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, afim de valorizar o trabalho desses profissionais. Assim vejamos parágrafo 7º do artigo 198 da CF de 1988:
Art. 198. (...) § 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.(grifo nosso). No mesmo artigo 198 da Constituição Federal de 1988 especificamente no parágrafo 10º, está previsto para os ACS e ACE em razão dos riscos inerentes ao exercício da atividade, o adicional de insalubridade somado aos seus vencimentos. Assim vejamos Art. 198 da CF de 1988. (...) § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. Da Leitura dos dispositivos jurídicos, acima citados se extrai que o pagamento do adicional de insalubridade a qual os servidores ACS e ACE fazem jus é de responsabilidade do município, e que é somado aos vencimentos. A Legislação Federal que disciplina a atividade dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias prevê a esses servidores o direito ao adicional de insalubridade, e deixa claro que é calculado sobre o salário base. Assim vejamos o artigo 9º A da Lei Federal de N° 11.350 de 10 de Outubro de 2006 incluído pela Lei Federal nº 13.342 de 2016. § 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de



Secretaria Municipal de
Saúde

Prefeitura Municipal de Querência

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ : 37.465002/0001-66

www.querencia.mt.gov.br



insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (grifo nosso) Sendo assim, a previsão contida no Item 2, no quadro dos cargos Item 001 ao 015 do Edital ora impugnado, onde prevê o salário base de 1.875,45 mais adicional de insalubridade de 20% calculado sobre o salário mínimo, está em discordância com as legislações vigentes tanto no que diz respeito ao valor do salário base que atualmente é de R\$ 2.424,00, como na forma do cálculo do adicional, visto que o adicional de insalubridade dos ACS e ACE deve ser calculado sobre o salário base vigente. 3 – DO REGIME JURÍDICO Consta no presente edital ora impugnado precisamente no item nº 18.1, que o Regime Jurídico para os aprovados no certame é o especial vinculados ao regime privado da Previdência Social. Ocorre Excelências, que a Suprema Corte Brasileira, em 02 de Agosto do ano de 2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 2135, em medida cautelar SUSPENDEU a eficácia da nova redação dada ao artigo 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 19/1998, voltando a redação original do citado artigo, que passou-se a admitir somente um regime de servidores nos entes da Administração Pública, não mais sendo possível a implantação de regime múltiplo na Administração Pública. Assim vejamos o que dispõe a redação original do artigo 39 da Constituição Federal de 1988. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4), (grifo nosso). Da leitura do dispositivo jurídico acima citado, fica claro, que está vedado aos municípios a implantação de mais de um regime jurídico para os servidores públicos. No caso do município de Querência, já foi implantado o regime jurídico Estatutário para os servidores públicos através da Lei 84 de 29 de Maio de 2015, portando a implantação de mais um regime, fere principio da Administração Pública, qual seja: PRINCIPIO DA LEGALIDADE. Ademais, a própria Lei Federal de nº 11.350/2006 citada no edital, admite o regime jurídico estabelecido pela Consolidação das



Secretaria Municipal de
Saúde

Prefeitura Municipal de Querência

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ : 37.465002/0001-66

www.querencia.mt.gov.br



Leis do Trabalho – CLT, quando não houver no município Lei que estabelece regime contrário. Assim vejamos: Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. (grifo nosso). Da interpretação do dispositivo jurídico acima, se extrai que, os servidores Agentes Comunitários de Saúde, seriam submetidos ao regime celetista, caso o município não houvesse implantado o regime Estatutário para os servidores públicos, conforme se confirma com a Lei nº 84/2015. Sendo assim, tendo em vista que a Constituição Federal veda aos entes público a implantação de mais de um regime jurídico para os servidores públicos, e no mesmo entendimento disciplina a Lei Federal 11.350/2006 em seu artigo 8º, pugnamos pela correção do Item 18.1 do edital ora impugnado, para que retire o regime jurídico especial pois não existe, e conste REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO em conformidade com as Leis municipais de nº 84/2015 Estatuto dos Servidores Públicos e Lei 89 de 22 de Dezembro de 2015, que reformulou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Município de Querência/MT e dá outras providências. Da mesma forma impugnamos o Item 19.11 do presente Edital ora em discussão, tendo em vista constar que o PROCESSO SELETIVO PÚBLICO será mediante vínculo e por tempo indeterminado, conforme legislação em vigor. Ora Excelências, como bem se depreende das legislações vigentes em vigor não há que se falar em vínculo por tempo indeterminado, e sim investidura ao cargo público, com o enquadramento dos candidatos aprovados no quadro de servidores públicos estatutários, como estabelece a Lei municipal nº 89 /2015 em seu artigo 19. Assim vejamos: Art. 19 - O regime funcional ao qual se vinculam os Profissionais do Sistema Único de Saúde é o estatutário.(grifo nosso). Desta



Secretaria Municipal de
Saúde

Prefeitura Municipal de Querência

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ : 37.465002/0001-66

www.querencia.mt.gov.br



forma impugnamos mais uma vez o presente edital, no que diz respeito ao Item 19.11, visto a ilegalidade contida, já que o município de Querência, possui Lei que estabelece o regime jurídico para os profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS, aos quais os servidores ACS e ACE estão inseridos obrigatoriamente. Sendo assim, o Processo Seletivo Publico em andamento deverá ser SUSPENSO imediatamente para sanar as ilegalidades aqui apontadas. 3 - DOS REQUERIMENTOS: Diante do exposto, visto as ilegalidades apontadas no Presente Edital nº 001/2022, o Impugnante sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado de Mato Grosso SINDACS/MT, REQUER de Vossas Excelências:

- Que se dignem em acolher a presente impugnação, para fim de SUSPENDER o presente Processo Seletivo Público, para a RETIFICAÇÃO do edital de nº 001/2022 adequando-o conforme as legislações vigentes: § 9º do Artigo 198 da Carta Magna Brasileira, Lei Federal, para fazer constar o vencimento Base de R\$ 2.424,00 no Item 2 do 001 ao 015, bem como o cálculo da insalubridade conforme o parágrafo 3º do artigo 9º A da Lei Federal 11.350/2006.
- Que retifiquem o Item 7.1 para fazer constar no Edital do Processo Seletivo Público todas as a etapa de avaliação incluindo a de PROVAS DE TÍTULOS conforme estabelece o artigo 7º da Lei Municipal nº 1.094 de 2018.
- Que retifiquem os Itens 18.1 e 19.11, para fazer constar no presente Edital 01/2022, que os candidatos aprovados serão investidos aos cargos do quadro de servidores públicos, com regime jurídico estatutário conforme prevê o artigo 19 da Lei Municipal nº 89/2015 e Lei 84/2015.
- Que após a correção das ilegalidades aqui apontadas em observância ao Princípio Constitucional da LEGALIDADE, que seja Publicado o Edital retificado. Neste Termos, Pede Deferimento. Cuiabá – MT 30 de Agosto de 2022. SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDACS Dinorá Magalhães Arcanjo de Castro – Presidente do SINDACS Email-
sindacs.matogrosso201020122013@gmail.c
"



Secretaria Municipal de
Saúde

Prefeitura Municipal de Querência

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ : 37.465002/0001-66

www.querencia.mt.gov.br



LUANA LIMA GUIMARÃES MARINHO	29/08/2022	Boa tarde! Me chamo Luana Lima, não vejo motivo para um impugnação do edital, na minha opinião esse seletivo ajudará muitas pessoas.	INDEFERIDO	Manifestação não se refere ao edital	01/09/2022
MARIA DALUZ SOUSA LIMA	30/08/2022	Olá , me chamo Maria daluz Sousa Lima, maranhense , mãe de 3 filhos, solteira. Ensino médio completo, cursos complementares, primeiro socorro, agente de saúde, magistério, operadora de caixa e técnica de enfermagem em nível médio. Meus argumentos são, já trabalhei como auxiliar em sala de aula, cuidadora , babá cozinheira, garçõnete e etc... mais o que eu gostaria mesmo era de exercer uma profissão definitiva na área da saúde.	INDEFERIDO	Manifestação não se refere ao edital	01/09/2022

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

QUERÊNCIA/MT, 01 de setembro de 2022.

FERNANDO GORGEN
Prefeito Municipal



Secretaria Municipal de
Saúde

Prefeitura Municipal de Querência
Secretaria Municipal de Saúde
CNPJ : 37.465002/0001-66
www.querencia.mt.gov.br

